

Anteprojeto de Lei N.º _____/2022

Institui o “Cartão Auxílio Material Escolar CAME”, destinado para aquisição de material escolar, através de cartão magnético, para os estudantes da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a instituir o “Cartão Auxílio Material Escolar-CAME”, no âmbito da Administração Municipal, para compra de material escolar, através de cartão magnético, destinado aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único: Inicialmente o cartão contará com a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) anual, para cada aluno da rede pública, podendo este ter seu valor reajustado conforma inflação monetária anual, a ser calculado a porcentagem de reajuste pelo Poder Executivo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se “Cartão Material Escolar”, um cartão magnético, consistente em valor inicial de R\$ 600,00 por meio do qual a Administração Municipal, disponibiliza o auxílio financeiro, para aquisição dos materiais escolares básicos, indicados pela Secretaria de Educação, em empresas previamente cadastradas junto ao município mediante chamamento público.

Parágrafo único: O cartão magnético poderá ser utilizado somente nas empresas cadastradas junto ao município ao qual deveram participar de processo de chamamento público.

Art. 3º O cartão, destinado exclusivamente à aquisição direta de material escolar, funcionará como cartão de débito, e será disponibilizado a cada aluno, através de seus pais e/ou responsáveis legais.

§ 1º O cartão magnético, deverá conter obrigatoriamente, o nome do aluno, do Cadastro de Pessoa Física - CPF de seu Pai ou sua Mãe, ou responsável legal.

§ 2º Somente farão jus a este benefício, os alunos que estiverem regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino e frequentes, e sua distribuição ocorrerá após a confirmação da mesma, para os alunos matriculados na rede pública municipal.

Art. 4º O cartão será cancelado automaticamente, mediante as seguintes situações:

I – Quando da solicitação de transferência do aluno para unidade escolar que não pertença a Rede, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Municipal de Ensino;



II – Após 30 (trinta) dias de faltas injustificadas, ininterruptas ou não;

III – Quem fizer mau uso do cartão e/ou realizar compras não especificadas na lista.

Art. 5º A compra dos materiais escolares, por meio do cartão, poderá ser realizada somente nos estabelecimentos comerciais cadastrados junto ao município e indicados pelo mesmo, sediado e registrado em nosso município, com credenciamento prévio, pela Secretaria de Compras, da Administração Municipal, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação.

Art. 6º A partir da liberação do recurso (saldo), é de responsabilidade única e exclusiva da família – aquisição do material;

II – Organização do material para uso pelo estudante;

III – que o estudante esteja de posse do material durante as aulas;

IV – Estar ciente de que não haverá reposição do material pela Unidade de Ensino.

Art. 7º O valor do recurso financeiro, a ser creditado anualmente no cartão magnético escolar, entregue aos responsáveis dos estudantes, deverá ocorrer até 31 de março, e, caso não faça uso do cartão em até 60 dias, o recurso disponibilizado retornará para a Secretaria de Educação.

§ 1º O valor do crédito do cartão em comento, inicialmente será no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) podendo este posteriormente ser fixado pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto a ser expedido, levando-se em consideração, o custo médio estimado do material escolar, verificado no início do período oficial de aulas em cada ano.

§ 2º O valor disponível do cartão, poderá ser utilizado em mais de um estabelecimento comercial, de acordo com a livre escolha do beneficiário. Art. 8º O cartão material escolar, deve ser usados exclusivamente, para aquisição de produtos escolares previamente especificados pela Secretaria de Educação.

Art. 9º A Secretaria de Educação, deverá fornecer uma lista de materiais escolares básicos para os pais e/ou responsáveis dos alunos, como também, disponibilizar esta lista no site oficial do município.

Art. 10. As listas de materiais escolares indicadas pela Secretaria de Educação, poderão ser revistas e alteradas anualmente por meio de Decreto, sempre que necessário, para atendimento a proposta Pedagógica.

Art. 11. Fica autorizado a critério do Colegiado da Educação, que cada Gestor (a) ou o responsável pela Unidade Escolar, verifique mensalmente em classe, se o material



escolar adquirido por esta nova modalidade, corresponde a lista de materiais indicados pela Secretaria de Educação, a fim de se evitar desvio de finalidade do programa.

Art. 12. Estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e criminais, os pais ou os responsáveis legais dos beneficiários, quando efetivamente, ficar comprovada fraude pela utilização do Cartão Material Escolar.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, uma vez verificada qualquer irregularidade na utilização do benefício de que trata esta Lei, será instaurado o competente processo administrativo, investigação e, havendo constatação real de práticas irregulares no uso do cartão, o caso será encaminhado para a Procuradoria Geral do Município, para que sejam tomadas as providencias legais cabíveis.

§ 2º Será facultado aos pais ou responsáveis, nos termos desta Lei, declinarem do benefício por meio de declaração optativa.

§ 3º Em caso de abandono e/ou evasão escolar, o responsável legal deverá restituir os valores aos cofres públicos, recebidos pelo benefício Cartão Material Escolar.

Art. 13. Os estabelecimentos comerciais credenciados para a venda de material escolar, para fins de recebimento dos valores que lhes são devidos, deverão apresentar além da nota ou cupom fiscal, termo de recebimento do material firmado pelos pais ou responsáveis legais do aluno, relação completa dos materiais e dados do beneficiado (alunos e pais).

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado mediante concorrência como modalidade de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, a contratar empresa e/ou instituição, para ampliação do sistema, que irá operacionalizar e manter em funcionamento, a principal ferramenta do programa, sendo o cartão magnético.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 16. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir regulamentação necessária ao fiel cumprimento da presente Lei através de Decreto.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração dessa Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Anteprojeto de Lei que “Institui o “Cartão Auxílio Material Escolar-CAME”, destinado para aquisição de material escolar, em estabelecimentos comerciais previamente cadastrados junto ao município através de chamamento público, sendo que a aquisição dos materiais escolares ocorrerá através de cartão magnético, destinado este para os estudantes da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Haja vista que a matéria em comento, deverá estabelecer significativos avanços e facilidades, concernentes ao processo de distribuição gratuita de material escolar na rede municipal de ensino. Importante salientar que, através deste modelo de aquisição de material escolar, a Administração Municipal, não precisará mais realizar tal compra por meio de processo licitatório, nas quais muitas vezes, este tipo de procedimento, acaba beneficiando empresas de outros municípios, localizados dentro ou fora de nosso Estado, deixando de fortalecer a economia local, ou seja, o dinheiro gasto no comércio com a venda destes produtos, deverá ficar em nossa cidade.

Por conseguinte, com a implantação desta nova modalidade de fornecimento de material escolar através de crédito em cartão magnético, podemos de maneira sintetizada, mencionar as principais vantagens conforme expresso abaixo: - Promover a cidadania e a autoestima de nossos alunos; - Proporcionar a liberdade ao aluno, quanto a escolha e compra de seu próprio material escolar; - Estimular a economia local, agregando inclusive, neste segmento comercial, a geração de novos empregos; - Suprimir o abominável atraso na entrega destes materiais, em razão dos procedimentos licitatórios; - Suprimir os produtos adquiridos por licitação, de baixa qualidade; - Fomentar o comércio local com a aquisição dos materiais em empresas locais, melhorando significativamente a economia local. Diante do exposto, submeto o presente Anteprojeto de Lei a esse colendo Parlamento, afim de materializarmos essa importante propositura, pleiteando-se pela sua apreciação e favorável deliberação.


WANDER
CARVALHO
VEREADOR
Presidente Da Câmara Municipal
de vereadores de Santa Luzia

